


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 novembro de 1992ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.463

Recurso nº: - RP/105-0.272

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BULHÕES CARVALHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

IRPJ - CONDIÇÃO (CLAÚSULA) CONTRATUAL' PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO E LIBERIDADE NA ASSUNÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO' DO SUJEITO PASSIVO LEGAL - SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. Claúsula Contra- tual, pactuada livremente pelas partes, como condição para a realização de um negócio, pode prever a transferência do ônus financeiro da obrigação tributária do sujeito passivo legalmente pre- visto, para outrem, sem que nessa a- vença particular possa ser vista qual quer espécie de transação particular o ponível a Fazenda Pública ou mesmo, me- ra liberalidade de quem aceitou assu- mir o ônus.

Recurso desprovido.

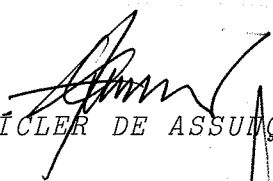
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos ter- mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga- do. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, que proviam o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1992

MARIAM SERFATY

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MO - PROCURADOR DA FAZEN-
RAES DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Nêuber, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Wilfrido Augusto Marques (Substituto), Sebastião Rodrigues Cabral e Juarez de Moraes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-003.106/90-86

RECURSO Nº: RP/105-0.272

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.463

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BULHÕES CARVALHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.089, de 22 de outubro de 1991, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 63.844.

A autuação contra o contribuinte respalda-se nos autos de infração lavrados pela Delegacia Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, contra a mesma pessoa jurídica, cujo recurso levou o nº RP/105-0.271.

A Colenda Quinta Câmara, apreciando a questão proferiu o Acórdão questionado (fls. 51/53), que está assim ementado:

"PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será aplicável ao procedimento reflexo."

Recorre a Fazenda Nacional (fls. 54/57), com base no art. 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, argumentando que o presente recurso guarda relação com o processo matriz, objeto de recurso especial apresentado a esta Egrégia Câmara, posto que dele é decorrente.

Acórdão nº-CSRF/01-01.463

Adotando os mesmos argumentos expendidos no recurso principal, requereu seja provido tal recurso, sendo que a decisão que for prolatada naquele processo aproveitará integralmente o presente.

Pelo despacho de fls. 58, o Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso.

Contra-arrazoando (fls. 60/63), a contribuinte reportou-se aos argumentos arrolados nas contra-razões apresentadas no processo matriz.

Este, o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "Lg", next to the text "Este, o relatório."

Acórdão nº-CSRF/01-01.463

V O T O*Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:*

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, dele tomo conhecimento.

Pelo acórdão nº CSRF-01-01.462, de 20 de novembro de 1992, essa Câmara Superior, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Procuradoria interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se a tê aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

